



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10660.002172/2002-78  
Recurso nº : 139.349

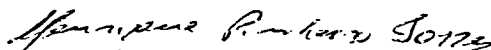
Recorrente : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS  
PONTAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

### RESOLUÇÃO Nº 204-00.528

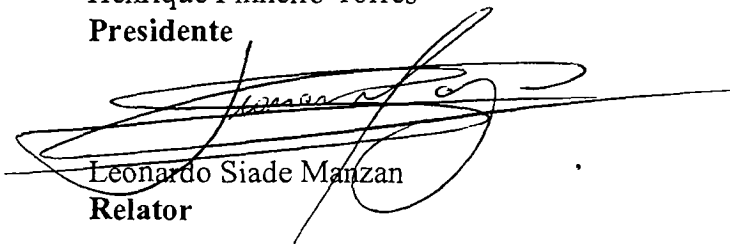
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Ronald Alencar.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

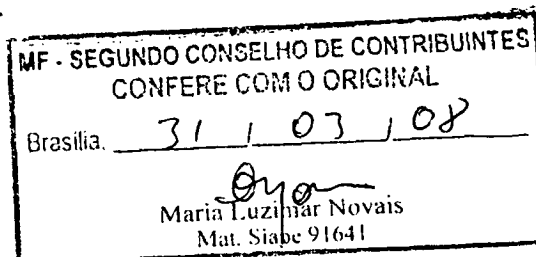


Henrique Pinheiro Torres  
Presidente



Leonardo Siade Manzan  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ailton Adelar Hack e Sílvia de Brito Oliveira.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                                                                                                 |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES                                                                                          |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                          |  |
| Brasília, <u>71</u> / <u>03</u> / <u>08</u>                                                                                     |  |
| <br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. Siapc 91641 |  |

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10660.002172/2002-78  
Recurso nº : 139.349

Recorrente : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS  
PONTAS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG, *ipsis literis*:

“Em julgamento o pedido de ressarcimento de fl. 01, relativo ao 4º trimestre de 1998, no valor de **R\$ 354.783,97**, fundado nos termos da Lei nº 9.363/96, da Portaria MF nº 38/97 e da Instrução Normativa SRF nº 23/97 (crédito presumido). Não consta dos autos declaração de compensação vinculada ao pleito de ressarcimento.

Os resultados da verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento estão consolidados no Termo de Verificação Fiscal e no Despacho Decisório de fls. 40/43. Nesse último ato, a autoridade competente da DRF/Varginha indeferiu a solicitação em comento, sob o argumento principal de que o produto exportado pela interessada é o café cru, não descafeinado, em grãos, classificado na TIPI sob o código 0901.11.10 como produto NT, e a legislação não contempla a hipótese de concessão do crédito presumido sobre exportação de produtos NT.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 46/55. Discorda do indeferimento e solicita o reconhecimento total do crédito presumido pleiteado assim argumentando, de forma bastante sucinta:

*“(...).As Instruções Normativas utilizadas para fundamentar o indeferimento são de anos posteriores, aplicáveis somente quando de sua edição (...).*

*(...)Observe-se que em nenhum momento a Lei 9.363/96 faz menção a que somente fará jus ao ressarcimento de crédito presumido de IPI aquelas empresas que forem contribuintes do IPI.*

*(...)*

*Portanto, de acordo como pacífico entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais o fato do produto exportado não ser tributado pelo IPI, ou seja, ser NT, não afasta o direito de se ressarcir sobre o total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, (...).”*

A DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

### **CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.**

*O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).*

### **Solicitação Indeferida**

A contribuinte, irresignada com a decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.002172/2002-78  
Recurso nº : 139.349

|                                          |              |
|------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE    |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                   |              |
| Brasília.                                | 31 / 07 / 08 |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Sign. 91641 |              |

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, trata-se de pedido de ressarcimento de PIS e Cofins, relativo a crédito presumido de IPI oriundo da exportação de mercadorias nacionais.

A Recorrente fundamentou seu pleito no art. 1º da Lei nº 9.363/96. Por sua vez, o Órgão Local indeferiu a solicitação, alegando não haver amparo legal para o referido crédito, tendo em vista a solicitante não ser contribuinte de IPI, pelo que exporta produtos não tributados (NT).

A DRJ, analisando o mérito do litígio, confirma o entendimento da DRF, manifestando que “considera totalmente o improcedente o pedido da interessada, por absoluta falta de amparo legal para o reconhecimento do crédito presumido do IPI para produtos exportados classificados como “NT””.

Todavia, antes de adentrar no mérito dos autos, esta Câmara já decidiu, em outros processos da mesma contribuinte em epígrafe, converter o julgamento em diligência a fim de que sejam apurados fatos relevantes para um perfeito deslinde da controvérsia instaurada, razão pela qual utilizo, com a devida vênia, o mesmo pedido realizado pelo Ilustríssimo Conselheiro desta Câmara, Dr. Jorge Freire na Res. n.º 204-00459.

*Entendo que algumas matérias de ordem fática devem ser solucionadas, tais como qual o processo produtivo por que passa o café para chegar na condição em que é exportado, em que medida os insumos que a cooperativa alega serem matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem são utilizados no processo produtivo do produto exportado e quem os fornece. Todas essas questões são fundamentais para que eu possa formar minha convicção para julgamento do recurso.*

CONCLUSÃO

Assim, decido converter o presente julgamento, para que o órgão local intime a contribuinte a:

1 – descrever minuciosamente a forma em que o café é adquirido e qual o processo produtivo que passa para fins de exportação, descrevendo pormenorizadamente as etapas desse processo até resultar no produto final exportável, diferenciando-o daquele ao adentrar no estabelecimento produtivo;

2 – como os alegados insumos são utilizados, e em que medida, no curso do processo produtivo; e

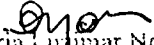
3 – quem são os fornecedores dos insumos listados nos autos, apontando aqueles fornecidos por cooperativas e pessoas físicas, juntando os documentos fiscais de suas aquisições.

3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.002172/2002-78  
Recurso nº : 139.349

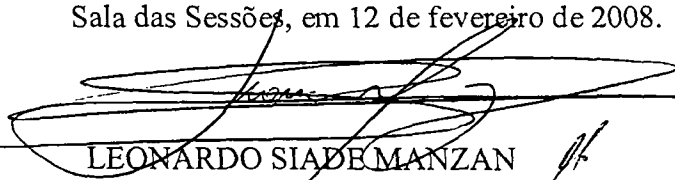
|                                                                                                                              |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ                                                                                           |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                       |              |
| Brasília,                                                                                                                    | 31 / 03 / 08 |
| <br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. São 91641 |              |

2º CC-MF  
Fl.

Caso o órgão local tenha informações suplementares vinculadas aos itens supra mencionados, deve, a termo, acrescê-las aos autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN